



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.317 - SP
(2017/0134698-6)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO DAUD
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB E OUTRO(S) - SP152068
EMBARGADO : MARCELO MIGUEL
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S) - SP079778

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO PLENÁRIO DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. NECESSIDADE DE FIXAR HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Acolhem-se os embargos aclaratórios para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ e art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.317 - SP
(2017/0134698-6)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO DAUD
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB E OUTRO(S) - SP152068
EMBARGADO : MARCELO MIGUEL
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S) - SP079778

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** Trata-se de embargos declaratórios (fls. 125-127) oposto por CLAUDIO ROBERTO DAUD contra acórdão proferido por esta eg. Quarta Turma, que não conheceu do agravo interno interposto por MARCELO MIGUEL, ora embargado. Eis a ementa do v. aresto (fl. 122):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO ART. 61 DA LEI 8.245/91. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932 E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo interno, dos fundamentos da decisão monocrática agravada impossibilita o conhecimento do recurso quanto à matéria não impugnada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido."

Nas razões dos aclaratórios, o embargante alega existir omissão no v. acórdão recorrido quanto ao arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

Intimado, MARCELO MIGUEL não apresentou impugnação (*vide* certidão de fl. 131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.317 - SP
(2017/0134698-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022).

Nesse viés, sustenta o embargante omissão no v. acórdão vergastado, concernente aos honorários advocatícios recursais.

Com efeito, o Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Na hipótese, o v. acórdão exarado pelo eg. TJ-SP foi publicado em 20.08.2016, e o ora embargado interpôs recurso especial em 24.08.2016, na vigência do CPC/2015.

Dessa forma, como mencionado na decisão monocrática de relatoria do em. **Ministro Raul Araújo**, incidem na presente demanda as disposições do CPC/2015, conforme Enunciado 3 do Plenário do STJ.

Nesse cenário, não conhecido o agravo interno interposto pelo ora embargado, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios estabelecidos pela eg. Instância *a quo*, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada e majorar os honorários advocatícios recursais de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0134698-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.115.317 /
SP

Número Origem: 10632185420158260100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MIGUEL
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S) - SP079778
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO DAUD
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB E OUTRO(S) - SP152068

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO ROBERTO DAUD
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB E OUTRO(S) - SP152068
EMBARGADO : MARCELO MIGUEL
ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S) - SP079778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.